

2096 25.11.19 09h03



BELEM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE-BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

158
21/11/19
Ararimo

MENSAGEM Nº 11/2019

Belém, 21 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Chefe do Poder Executivo, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Institui o Programa de Regularização Fiscal do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais - ITBI, e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 inovou trazendo um capítulo destinado à política urbana, prevendo a ordenação do solo e do espaço das cidades brasileiras.

Porém, somente com o advento do Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/2001 - a ordem urbanística alcançou a consolidação normativa necessária ao planejamento do desenvolvimento sustentável das cidades, principalmente quanto à regularização fundiária.

Na esteira da legislação federal, o legislador municipal em seu Plano Diretor instituiu que a política municipal de habitação tem como um de seus objetivos, a promoção da requalificação urbanística e a regularização fundiária sustentável.

Assim, o presente projeto de lei visa, mediante a utilização da tributação municipal, em uma perspectiva extrafiscal, estimular a regularização fundiária e, através dos registros de imóveis, torne-se viável a formalização de situações fáticas de apreensão física sobre a coisa. Com isso,



PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

RECEBIDO
2715
EM 21/11/19
Jannis
PRESIDENTE



BELÉM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

ampliam-se as oportunidades de legalização dos imóveis situados no Município de Belém, o que beneficiará a estrutura urbanística da cidade, bem como, a economia local.

Os benefícios decorrentes da regularização fundiária facilitam a implementação de políticas urbanísticas e o acesso ao crédito à população, de modo a propiciar a inclusão social e econômica dos indivíduos como meio de superação da pobreza, este que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/88).

O projeto de lei resulta na tentativa de contribuir para a diminuição das desigualdades sociais e econômicas existentes no Brasil, afinal, a regularidade do acesso à terra urbana facilita o respeito à dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil), garantindo-lhe o direito fundamental à moradia tal como consignado no art. 6º da Carta Magna.

Certo é que para tal desiderato, a iniciativa da lei compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 75, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Belém, que versa sobre matéria tributária, abertura de crédito, fixação de serviços públicos e aumento das despesas públicas.

Em razão dos argumentos esposados e estando demonstrado o interesse público, venho requerer a Vv. Exas. urgência na apreciação e aprovação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 21 de novembro de 2019.


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



BELÉM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº / 2019.

Institui o Programa de Regularização Fiscal do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais - ITBI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo em 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais - ITBI, desde que o respectivo imposto seja declarado ao Fisco Municipal até o dia 30 de dezembro de 2019.

§ 1º Fica autorizado ao comprador final do bem imóvel que tenha sido objeto de várias transações de compra e venda recolher o imposto tão somente sobre a última aquisição, observado o prazo estabelecido no *caput* do artigo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, prorrogar o prazo da declaração do imposto ao Fisco Municipal, com os benefícios desta Lei, desde que previamente justificado.



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



BELEM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º O não recolhimento do imposto no prazo de vencimento estabelecido no Documento de Arrecadação Municipal - DAM acarretará a perda do benefício previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos, de de 2019.


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015